



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público Militar
Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 135/CSMPM, de 11 de outubro de 2023.

Dispõe sobre a administração, a distribuição e a ocupação de Imóveis Residenciais Funcionais (IRF) da União que estejam sob a administração do Ministério Público Militar (MPM) e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, na forma prevista no artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a moradia é direito social consagrado expressamente pela Constituição Federal em seu art. 6º, cuja guarda se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público descritas no art. 127 da mesma Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei 8.625/93 prevê a “residência oficial condigna para o membro do Ministério Público” em seu art. 50, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 3º, parágrafo único, do Decreto 980, de 11 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução 173, de 28 de abril de 2010, do Superior Tribunal Militar, que dispõe sobre a permissão de uso e a gestão dos imóveis residenciais de propriedade da União sob a administração do Superior Tribunal Militar em Brasília, alterada pela Resolução 237, de 15 de março de 2017, pela Resolução 260, de 6 de fevereiro de 2019, e pela Resolução 268, de 19 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO o art. 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/1979), que prevê a possibilidade de garantir-se aos membros do Poder Judiciário residência oficial à disposição do Magistrado, com a atribuição de ajuda de custo para moradia se não observado aquele direito;

CONSIDERANDO o despacho PGR exarado nos autos do PGEA 1.00.000.004798/2018-41, arrematado no art. 13, § 2º, da Resolução STF nº 666/2020, e na decisão havida no Processo Administrativo nº 598/2010;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário (art. 129, § 4º, da Constituição Federal) demanda o espelhamento do regime jurídico dos membros do Ministério Público em relação às deliberações havidas em favor dos membros do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) disponibilizou imóveis residenciais funcionais para o Ministério Público Militar em Brasília/DF;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dessa temática no âmbito interno, sobretudo quanto à administração, distribuição e ocupação dos imóveis e para a definição de responsabilidades, de modo a conferir segurança jurídica aos permissionários e ao Ministério Público Militar; e

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior do Ministério Público Militar (art. 131, I, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a necessidade de resolução para disciplinar, no âmbito deste Parquet das Armas, a matéria, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução tem por finalidade regulamentar a administração, a distribuição e a ocupação de Imóveis Residenciais Funcionais (IRF) da União que estejam sob a administração do Ministério Público Militar (MPM), bem como definir responsabilidades sobre as receitas e as despesas referentes a esses imóveis, na forma do art. 3º, parágrafo único, do Decreto 980, de 11 de novembro de 1993.

Parágrafo único. O imóvel residencial funcional (IRF) é o imóvel de propriedade da União, sob a administração do Ministério Público Militar e destinado à residência de membro ou de servidor da ativa.

Art. 2º A administração de IRF compreende os procedimentos de permissão de uso, conservação, manutenção, direitos e deveres dos permissionários, definição das despesas, responsabilidades, proibições, cobrança da taxa de ocupação, revogação da permissão de uso, desocupação, devolução, aplicação de multas por ocupação irregular e reintegração de posse do imóvel.

Art. 3º As unidades funcionais ocupadas por membros e servidores do Ministério Público Militar são declaradas indispensáveis aos serviços que desenvolvem, na forma do art. 2º do Decreto 980, de 11 de novembro de 1993.

Art. 4º Definida a permissão de uso de imóvel residencial de propriedade da União como ato por prazo indeterminado (art. 1º do Decreto 980, de 11 de novembro de 1993), em homenagem ao direito social à moradia (art. 6º da Constituição Federal), assegura-se a manutenção de tal permissão enquanto o permissionário estiver adimplente com as obrigações que lhe competem e enquanto não configuradas, na forma do art. 34, as hipóteses previstas no art. 19, todos da presente Resolução.

Art. 5º É vedada a permissão de uso de imóveis residenciais a membro ou servidor quando ele, seu cônjuge, companheiro ou companheira amparados por lei:

I - for proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial na cidade do IRF, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, exceto no caso do inciso I do art. 5º;

II - não tiver recolhido aos cofres públicos quantias devidas, a qualquer título, em decorrência de utilização anterior de imóvel residencial pertencente à Administração Federal, direta ou indireta.

Art. 6º Considera-se irregular a ocupação do IRF decorrente da permanência do permissionário, de seus dependentes, ou de terceiros, após o vencimento do prazo de desocupação estabelecido na comunicação de revogação da permissão de uso, sujeitando-se o permissionário à imposição de multa, em atenção ao disposto no art. 44 desta Resolução.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES PARA OCUPAÇÃO E OUTRAS GARANTIAS

Art. 7º O processo de permissão de uso de IRF observará as seguintes regras:

I – O critério para a ocupação dos imóveis funcionais é o do tempo de lotação na localidade do imóvel e o da antiguidade no Ministério Público Militar, correspondente ao vínculo funcional existente quando da disponibilidade do imóvel, na seguinte ordem de preferência:

- a) Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar;
- b) Procuradores de Justiça Militar;
- c) Promotores de Justiça Militar;
- d) Servidores.

II – Havendo empate no critério de antiguidade, observados os termos do item I, prevalece:

- a) o maior tempo de serviço público no Ministério Público Militar;
- b) o maior número de dependentes legais;
- c) a idade mais avançada.

§ 1º A divulgação dos imóveis disponíveis se fará por edital, encaminhado via e-mail funcional a todos os membros e servidores do Ministério Público Militar lotados na localidade do imóvel, incluindo aqueles que já dispõem de imóvel funcional.

§ 2º O processo de permissão de uso de IRF inicia-se com a manifestação do interesse do membro ou servidor da ativa em ocupar ou trocar um imóvel, na localidade de exercício, na forma a ser especificada no edital mencionado no §1º.

§ 3º O prazo para manifestação de interesse em ocupação de imóvel é de 15 dias, contados a partir da data de divulgação do edital de que trata o §1º.

Art. 8º O IRF será entregue no estado em que se encontra, devendo ser restituído em condições compatíveis com as quais se deu o recebimento, conforme termo de vistoria.

Parágrafo único. Na hipótese de o ocupante ter recebido o imóvel sem prévia vistoria em período anterior à vigência da presente resolução, deverá ser considerado, ao tempo da devolução, o estado geral do imóvel em face do tempo de construção da edificação.

Art. 9º Após o interessado haver aceito o imóvel que lhe foi oferecido, a administração providenciará a vistoria do imóvel e a emissão de termo de permissão de uso, que fixará o marco temporal a partir do qual se vinculam as despesas e cobranças de taxas.

Parágrafo único. O permissionário assinará termo administrativo em que declare:

I - aceitar integralmente as regras que disciplinam a cessão de uso e haver recebido as chaves do imóvel respectivo;

II - concordar com o termo de vistoria descritivo do imóvel que lhe foi destinado.

Art. 10 O permissionário poderá fazer benfeitorias e adaptações no IRF, para adequar à sua necessidade familiar e conveniência pessoal, ou para restabelecer a dignidade de moradia, sem alterar a funcionalidade do imóvel, observando e respeitando as normas do condomínio e a legislação específica local para obras e reformas residenciais.

Art. 11 As eventuais benfeitorias que interessem à estrutura integral do imóvel ou destinadas a recompor as condições de habitabilidade correrão por conta do interessado, que poderá solicitar o ressarcimento ou indenização por parte do MPM, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 12 A ocupação do IRF caracteriza-se pela efetiva moradia no imóvel pelo permissionário.

Art. 13 No caso de intenção de alienação do imóvel pela União, a Direção-Geral da Secretaria do Ministério Público Militar diligenciará junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para garantir, se for o caso, a preempção do permissionário.

Parágrafo único. Acaso o permissionário tenha interesse espontâneo na aquisição do imóvel, deverá informar à Direção-Geral para que esta apresente oposição fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, em caso de não oposição de óbice pela administração, pode o permissionário formular a respectiva proposta perante a SPU.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS DO IMÓVEL

Art. 14 Enquanto o IRF estiver sendo ocupado, em situação regular ou irregular, será devido pelo permissionário o pagamento mensal das taxas condominiais ordinárias e dos tributos, independentemente de quaisquer outras despesas a ele imputadas.

§ 1º As taxas condominiais ordinárias compreendem as despesas comuns, que são aquelas relacionadas à manutenção e ao funcionamento do condomínio de unidades habitacionais, as quais constituem responsabilidade coletiva do conjunto de moradores, e que deverão ser indenizadas pelo respectivo permissionário que ocupa o IRF.

§ 2º É dever do permissionário comprovar anualmente ao Diretor-Geral da Secretaria do MPM a quitação das despesas das taxas condominiais ordinárias e dos tributos.

Art. 15 A taxa de ocupação tem o valor definido pela Secretaria de Patrimônio da União e segue os reajustamentos definidos por aquele órgão.

Parágrafo único. Os permissionários de uso dos imóveis funcionais disponibilizados ao MPM são isentos do pagamento da taxa de ocupação, devendo o respectivo recolhimento ser operado diretamente pela Direção-Geral em favor da SPU.

Art. 16 O pagamento das despesas condominiais extraordinárias previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei 8.245/91, será objeto de pedido de reembolso pelo permissionário junto ao MPM, condicionado à disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 17 O termo de permissão de uso é o documento formal que assegura ao permissionário o direito de ocupar e residir no IRF que lhe foi designado.

Art. 18 A permissão de uso será concedida pelo Procurador-Geral de Justiça Militar ou seu substituto legal, ou ainda pelo Diretor-Geral da Secretaria do MPM, quando houver delegação de competência para tal ato, observadas as normas do artigo 7º, com publicação do respectivo documento em Boletim de Serviço.

Art. 19 Após a emissão do termo de permissão de uso, ao permissionário será assegurado o direito de ocupar e residir no imóvel designado, não podendo a administração revogar ou anular o ato administrativo perfeito, salvo se o permissionário:

- I – formular, por escrito, a sua renúncia à permissão;
- II – devolver o IRF;
- III – tiver se aposentado;
- IV – for exonerado do MPM;
- V – for expulso do condomínio onde se localiza o IRF, por conduta antissocial, após decisão judicial;
- VI – ficar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com as taxas condominiais e demais tributos sob sua responsabilidade e, instado a regularizar tais débitos, não o fizer no prazo fixado;
- VII – vier a falecer;

VIII - tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, como também seu cônjuge, companheira ou companheiro amparados por lei;

IX - transferir total ou parcialmente os direitos de uso do imóvel a terceiros, a título oneroso ou gratuito.

Art. 20 É direito do permissionário ter sua privacidade e de seus familiares respeitada, bem como a inviolabilidade do domicílio.

Art. 21 É direito do permissionário fazer uso do IRF como seu domicílio residencial e familiar.

Art. 22 O permissionário preserva o direito ao IRF durante gozo de licença para tratamento de saúde ou de licença-prêmio, ou mesmo durante o cumprimento de missão transitória no País ou no exterior, incluído o afastamento para estudos devidamente autorizado pelo órgão competente e nos prazos legais, acaso preservada a lotação de origem na localidade do IRF.

Art. 23 É dever do permissionário zelar pela conservação, pelo bom estado e pela segurança do IRF.

Art. 24 É dever do permissionário comunicar formalmente ao Diretor-Geral da Secretaria do MPM, em até 30 (trinta) dias, problema estrutural que implique comprometimento da segurança do IRF.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo prazo para o requerimento do ressarcimento de que trata o art. 16.

Art. 25 É dever do permissionário realizar as obras e serviços necessários à conservação do imóvel no mesmo estado em que lhe foi entregue pelo permitente, na forma registrada no termo de vistoria.

Art. 26 É dever do permissionário ressarcir ou providenciar a reparação dos danos e prejuízos causados por si ou por terceiros (sob sua responsabilidade) no IRF, aos bens móveis e imóveis da União/MPM, bem como nas áreas, dependências e instalações de natureza comum.

Art. 27 É dever do permissionário observar as normas condominiais pertinentes ao logradouro do IRF.

Art. 28 É vedado ao permissionário fazer uso do IRF para fins comerciais ou dar outra destinação que não seja a residencial, bem como sublocar o imóvel, no todo ou em parte, sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. Não se considera atividade com fins comerciais o exercício domiciliar de atividades profissionais (home office).

Art. 29 É vedado ao permissionário e seus dependentes manter, no IRF ou nas áreas comuns, animais, plantas ou objetos que comprometam a segurança e o bem estar dos demais moradores ou de terceiros.

Art. 30 É vedado ao permissionário transferir, integral ou parcialmente, os direitos de uso do imóvel.

CAPÍTULO V DESPESAS

Art. 31 São despesas de responsabilidade do permissionário:

- I – limpeza do IRF;
- II – limpeza e manutenção de áreas de lazer e seus mobiliários, como sauna, piscina, academia de ginástica, quiosque, playground e quadras, acaso integrantes da área privativa do imóvel;
- III – conservação da pintura;
- IV – manutenção dos jardins, acaso existentes;
- V – revisão geral e manutenção de fechaduras e confecção de chaves;
- VI – manutenção da rede hidráulica (vazamentos e mudança de posição de pontos d'água) e seus acessórios (torneiras, registros, boias, válvulas de descarga e bombas d'água, inclusive troca desses em caso de pane geral), e limpeza e impermeabilização de caixas d'água e cisternas;
- VII – manutenção da rede elétrica, inclusive interruptores, tomadas e luminárias, e substituição de lâmpadas queimadas das áreas coletivas;
- VIII – manutenção da rede de esgotos (vazamentos e entupimentos), inclusive limpeza de ralos, caixas de inspeção e de gordura da rede de águas servidas;
- IX - manutenção dos serviços de telecomunicação, inclusive redes telefônicas, interfone, internet, sistemas de TV a cabo e antenas;
- X - manutenção da instalação coletiva de gás;
- XI – despesas ordinárias de condomínio;
- XII – faturas de água, de energia elétrica, de gás, de telefone e de TV por assinatura relativas ao IRF;
- XIII – serviço de instalação e manutenção de dispositivos de segurança do IRF;
- XIV – serviço de combate a pragas no IRF;
- XV – seguros diversos para o IRF, inclusive contra incêndio;
- XVI – outras taxas cobradas por órgãos públicos locais referentes ao IRF, tais como taxa de limpeza pública e taxa de iluminação pública; e
- XVII – pequenos serviços de manutenção de telhados e limpeza de calhas, manutenção de janelas e basculantes (regulagem, troca de vidros, troca de travas, puxadores e alavancas).

Art. 32 São despesas de responsabilidade do proprietário (União/MPM) as especificadas no art. 22, parágrafo único, da Lei 8.245/91.

Parágrafo único. Despesas não previstas nesta Resolução, e indefinidas quanto à responsabilidade pelo pagamento, serão submetidas à superior deliberação do Procurador-Geral de Justiça Militar ou do Diretor-Geral da Secretaria do MPM, quando houver delegação de competência para tal.

CAPÍTULO VI DESOCUPAÇÃO E DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL

Art. 33 A desocupação de IRF poderá ocorrer por ação voluntária do permissionário ou compulsoriamente, quando o permissionário enquadrar-se em qualquer das hipóteses previstas no art. 19 desta Resolução.

Parágrafo único. A hipótese autorizativa da medida extrema de que trata o caput deverá ser demonstrada por meio de processo administrativo, em que assegurados a ampla defesa e o contraditório, além do competente recurso hierárquico.

Art. 34 O termo de revogação da permissão de uso será expedido pelo Diretor-Geral da Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, após o trânsito em julgado administrativo do procedimento de que trata o artigo anterior.

§ 1º Expedido o termo de revogação, o permissionário terá 120 (cento e vinte) dias para efetivamente desocupar e restituir o IRF.

§ 2º Transcorrido tal prazo, se o imóvel não tiver sido restituído ao MPM, o antigo permissionário será considerado ocupante irregular, podendo lhe ser imputada a multa prevista nesta Resolução, sem prejuízo das medidas legais e judiciais cabíveis.

Art. 35 É obrigação do permissionário informar ao Diretor-Geral da Secretaria do MPM a data prevista para desocupação, reunindo toda documentação pertinente para a comprovação da ausência de débitos.

Art. 36 O permissionário deverá agendar e acompanhar a vistoria de entrega, ou designar representante para esse ato, e assinar o termo respectivo.

Parágrafo único. Para a vistoria, o imóvel deverá estar totalmente desocupado e em condições de conservação compatíveis com as que lhe foram entregues.

Art. 37 A data da devolução do IRF, com o termo de vistoria assinado, delimita a cobrança da taxa de condomínio e demais encargos vinculados ao imóvel.

Art. 38 Se o antigo permissionário não devolver o IRF no prazo estabelecido no termo de revogação, o Diretor-Geral da Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça Militar deverá enviar notificação extrajudicial ao ocupante do imóvel, até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para sua

desocupação, comunicando-o ainda do início da cobrança da multa por ocupação irregular prevista nesta Resolução.

Art. 39 Por ocasião da vistoria de desocupação do IRF, eventuais danos e avarias ao imóvel, em acréscimo aos que já haviam sido descritos no termo de vistoria relativa à ocupação, deverão ser registrados e encaminhados ao permissionário, para a devida reparação ou indenização, em prazo razoável a ser fixado pela administração.

Art. 40 A devolução do IRF está condicionada à assinatura do termo de vistoria, por parte do permissionário, na data da efetiva devolução do imóvel, após haver efetuado a comprovação de quitação das despesas de natureza comum e individual ou da inviabilidade do seu atendimento naquele prazo, caso que acarretará cobrança *a posteriori*.

Art. 41 Além das despesas de natureza comum e individual, e das eventuais avarias adicionais encontradas por ocasião da vistoria de desocupação, o permissionário deverá arcar com todos os gastos necessários para a limpeza geral do IRF, caso não o tenha entregue de forma limpa e desobstruída.

Art. 42 O permissionário deverá devolver o imóvel acrescido de benfeitorias posteriormente incorporadas, acaso tenham sido indenizadas pela administração.

Art. 43 Para fins de suspensão dos pagamentos devidos pelo permissionário do IRF, será considerada a data do termo de vistoria de devolução ao MPM, após o cumprimento efetivo de todos os passos de desocupação previstos nesta Resolução.

Art. 44 A multa por ocupação irregular será equivalente a 10 (dez) vezes o valor da taxa de uso por mês de permanência indevida.

§ 1º A multa será cobrada a cada 30 (trinta) dias corridos de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação, conforme previsto nesta Resolução e comunicada no termo de revogação e na respectiva notificação extrajudicial.

§ 2º A cobrança da multa será efetuada mediante desconto na folha de pagamento do ocupante irregular, ou por meio de recolhimento de GRU, ou ainda com inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 3º O pagamento da multa não isenta o ocupante do pagamento das despesas decorrentes do uso do imóvel.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 Os casos não previstos nesta Resolução serão submetidos à apreciação do Procurador-Geral de Justiça Militar.

Art. 46 Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Antônio Pereira Duarte
Procurador-Geral de Justiça Militar
Presidente

Roberto Coutinho Subprocurador-Geral de Justiça Militar Conselheiro	Arilma Cunha da Silva Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Conselheira	Herminia Celia Raymundo Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Conselheira
---	---	---

Giovanni Rattacaso Subprocurador-Geral de Justiça Militar Conselheiro	Clauro Roberto de Bortolli Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar Conselheiro	Samuel Pereira Corregedor-Geral do MPM Conselheiro
---	---	--

Maria Ester Henriques Tavares Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Conselheira-Relatora	Maria de Lourdes Souza Gouveia Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Conselheira	Luciano Moreira Gorrilhas Subprocurador-Geral de Justiça Militar Conselheiro
--	--	--